

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA [REDACTED]



**PERÍODO DA OPERAÇÃO:** 15/06/2021 a 25/06/2021

**LOCAL:** Rodovia São Mateus x Nova Venécia, s/n, Km. 41, Nestor Gomes, São Mateus/ES,  
coordenadas geográficas 18°44'38''S 40°10'40.8''O

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Cultivo de café

**CNAE PRINCIPAL:** 0134-2/00

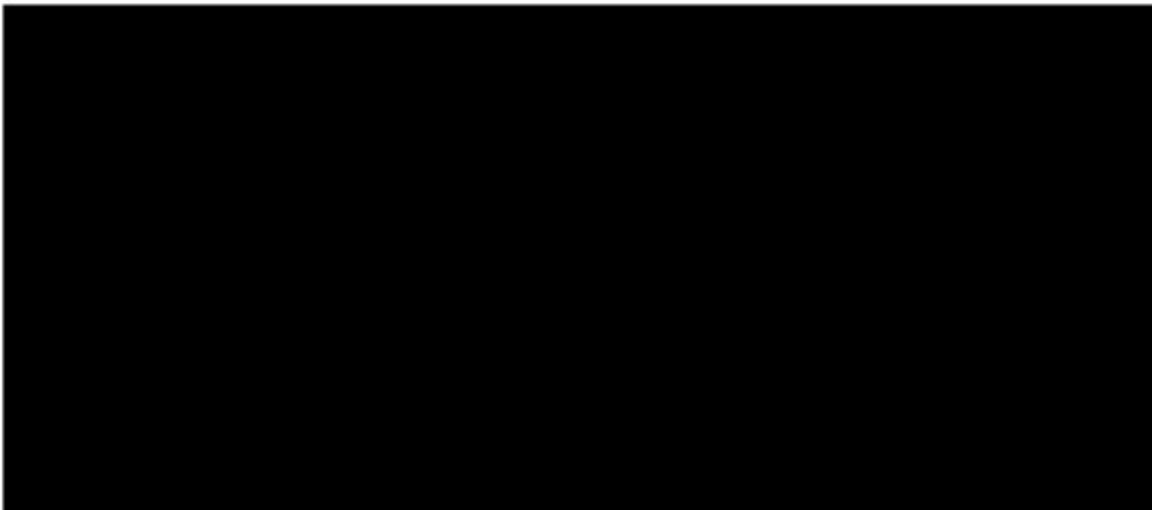
**OPERAÇÃO N°:** 23/2021

## ÍNDICE

A) EQUIPE.....	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO .....	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR.....	5
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	6
F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.....	8
G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS .....	9
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS .....	10
I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO.....	19
J) CONCLUSÃO .....	20
L) ANEXOS .....	21

**A) EQUIPE**

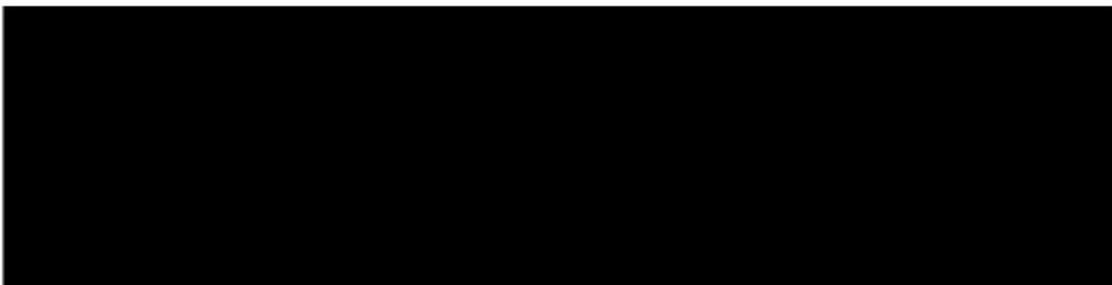
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**



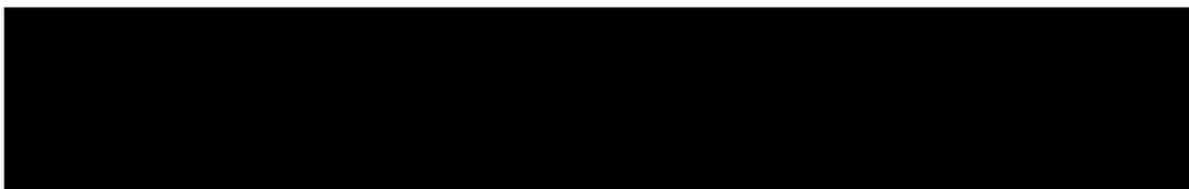
**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**POLÍCIA FEDERAL**





## B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO



CNAE: 0134-2/00 – Cultivo de café

Endereço do local objeto da ação fiscal: Rodovia São Mateus x Nova Venécia, s/n, Km. 41, Nestor Gomes, São Mateus/ES, coordenadas geográficas 18°44'38''S 40°10'40.8''O



## C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	21
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00

<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>00</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>RS 0,00</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>RS 0,00</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>RS 0,00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>RS 0,00</b>
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	<b>RS 0,00</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>12</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>01</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>00</b>

**D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR**

A inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi realizada em uma propriedade conhecida como “Fazenda [REDACTED]”, localizada na zona rural do município de São Mateus/ES, na Rodovia São Mateus x Nova Venécia, s/n, Km. 41, distrito de Nestor Gomes, coordenadas geográficas 18°44’38’’S 40°10’40.8’’O.

No estabelecimento fiscalizado, explorado economicamente pelo proprietário Sr. [REDACTED] há o cultivo e a produção de coco, café e pimenta, bem como a secagem dos grãos colhidos, que é realizada em um galpão situado nas coordenadas geográficas supracitadas.

#### E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	221332472	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	221332481	0016039	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
3	221332367	1317547	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.20 e 31.12.21 da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.
4	221332375	1314815	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.3, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de elaborar e/ou aplicar procedimentos de segurança e/ou permissão de trabalho para garantir de forma segura o acesso e/ou acionamento e/ou inspeção e/ou manutenção e/ou

				quaisquer outras intervenções em máquinas e implementos.
5	221332383	1317482	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.6, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao projeto, seleção ou instalação dos dispositivos de partida, acionamento e parada das máquinas estacionárias e dos equipamentos estacionários.
6	221332391	1314912	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.9, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de dotar máquina de sistema de bloqueio dos dispositivos de acionamento e/ou máquina autopropelida de chave de ignição.
7	221332405	1316460	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.66, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de realizar as atividades de manutenção e/ou ajuste por trabalhadores qualificados ou capacitados e/ou deixar de realizar atividades de manutenção com as máquinas paradas e/ou com observância das recomendações constantes dos manuais ou instruções de operação e/ou manutenção seguras.
8	221332413	1330900	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alíneas "a", "b", "d", "e", "j", "k", "l", "m" e "p", da NR-33, com redação da Portaria n.º 202/2006.	Deixar de atender uma ou mais das medidas administrativas previstas no subitem 33.3.3 da NR 33.
9	221332421	1330640	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.5.1 da NR-33, com redação da Portaria n.º 202/2006.	Designar trabalhador para atividade em espaço confinado sem a prévia capacitação.
10	221332430	1330969	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.4.1, alínea "a", 33.4.1, alínea "b", 33.4.1, alínea "c", 33.4.1, alínea "d", 33.4.1, alínea "e" da NR-33, com redação da Portaria n.º 202/2006.	Deixar de cumprir um ou mais requisitos referentes à emergência e salvamento no espaço confinado.
11	221332456	1318020	Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.
12	221332464	1010166	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "e", da NR-01, com redação da Portaria n.º 915/2019.	Deixar de determinar procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas.

## **F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o GEFM deslocou-se na manhã do dia 18/06/2021 até a propriedade rural com coordenadas geográficas informadas anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 10987373-4. No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores e foram inspecionadas a frente de trabalho de cultivo e o galpão de secagem de grãos.

██████████ foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) Nº 3589592021/13, entregue em 18/06/2021, para apresentação de documentos no dia 22/06/2021, às 11h, na Procuradoria do Trabalho no Município de São Mateus, situada à Rua Coronel Constantino Cunha, 1345, bairro Fátima, São Mateus/ES, oportunidade em que apresentou parcialmente a documentação solicitada.

Previamente ao início da ação fiscal, a Inspeção do Trabalho foi demandada pela Procuradoria do Trabalho no Município de São Mateus (MPT), através do Ofício nº 5931.2021, a analisar o acidente de trabalho ocorrido no dia 31/12/2020 com o menor de idade à época ██████████ que resultou na amputação dos dedos indicador, médio e anelar do trabalhador de 16 anos de idade. Conforme informações enviadas pelo parquet trabalhista, o acidente ocorrera durante o processo de secagem de grãos da fazenda.

Durante a visita ao estabelecimento o GEFM constatou que, mesmo após o acidente que causou danos irreversíveis à integridade física do menor, diversas condições geradoras de risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores permaneceram presentes no galpão de secagem de grãos inspecionado, razão pela qual houve a lavratura do Termo de Interdição Nº 4.050.134-5 pelo GEFM, entregue juntamente com o respectivo Relatório Técnico ao empregador no dia 22/06/2021.

Nessa mesma ocasião, também foi entregue ao empregador o Termo de Registro de Inspeção nº 35898942021/13/ME/SIT/DETRAE/GEFM. Por fim, convém mencionar que a Notificação de Lavratura de Documento Fiscal, referente aos 12 (doze) Autos de Infração

lavrados durante a ação fiscal, será enviada para o endereço de correspondência informado pelo empregador: Rua Ormino Boldrini, 10, Centro, Nova Venécia/ES, CEP 29.830-000.

### **G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS**

Em anexo ao Ofício nº 5931.2021, citado no tópico anterior, foi encaminhada à fiscalização a cópia da petição inicial do processo ATORD 0000247-06.2021.5.17.0191, na qual o advogado de [REDACTED] juntou a cópia de um contrato de parceria agrícola supostamente celebrado entre o empregador e o menor em 30/11/2020, antes, portanto, do advento do acidente de trabalho que vitimou o trabalhador.

A par das manifestas nulidades do referido contrato, a exemplo da ausência de assistência de algum representante legal do menor no ato de sua assinatura, no curso da ação fiscal ficou constatado que o trabalho do menor se deu na mais completa informalidade, uma vez que não havia o seu registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

No dia da inspeção no local de trabalho, o encarregado [REDACTED] confirmou ao GEFM a ocorrência do infortúnio trabalhista na véspera do Ano Novo 2020/2021, tendo revelado que o menor já trabalhava na fazenda há, aproximadamente, um mês e que ele fora trazido pelo pai, [REDACTED] que era empregado na fazenda. Afirmou, ainda, que [REDACTED] havia aprendido as tarefas envolvidas na secagem de grãos de pimenta e café rapidamente, a partir das explicações dele, [REDACTED] e do proprietário da fazenda, [REDACTED].

Notificado por meio da supracitada NAD a apresentar, entre outros documentos, o livro ou a ficha de registro do trabalhador acidentado, o empregador não apresentou nenhuma ficha ou registro do menor, pois não existia, mas confirmou que o trabalhador havia começado a trabalhar na propriedade no final do ano de 2020, aproximadamente no início do mês de dezembro, levado pelo pai dele, que já era empregado do empreendimento. Revelou que ajustara o pagamento de um salário-mínimo nacional por mês e que o menor fazia jornada

fixa de trabalho de segunda a quinta-feira, das 7h às 17h, e das 7h às 16h nas sextas-feiras, com uma hora de descanso para repouso e alimentação e meia hora de descanso para café. Ainda, detalhou que o menor inicialmente trabalhou só na lavoura, mas nos últimos 10 dias antes do acidente começara a ajudar no processo de secagem, cumprindo ordens do proprietário e do encarregado [REDACTED]. Disse, inclusive, que no dia do acidente, ordenara para que o menor carregasse a fôrnalha do secador no qual ocorreu o acidente com lenha.

## H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 12 (doze) autos de infração em desfavor do empregador fiscalizado (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições dos fatos encontrados em desconformidade com as normas de proteção do trabalho, seja no tocante a dispositivos da legislação trabalhista, seja no que diz respeito à normativa de saúde e segurança no trabalho aplicável, esses últimos também explicitados e ilustrados no Relatório Técnico referente ao Termo de Interdição Nº 4.050.134-5 (cópia em anexo):

### 1. Falta de registro.

Descrito item G do relatório.

### 2. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Na inspeção no local de trabalho, verificou-se que o empregador manteve trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Constatou-se que a máquina que vitimou [REDACTED] foi o SECADOR nº 2 (fabricante FIMAG, modelo FG RTH 60K, TAG 281, fabricado em 07/2012). O trabalhador teve a sua mão esquerda colhida pela cremalheira que faz a transmissão de força do motor elétrico para o tambor rotativo do secador.

Ocorre que as atividades que eram desenvolvidas pelo menor na propriedade são proibidas para menores de 18 anos, conforme itens 1 e 6 da Lista TIP – Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto nº 6.481/2008), quais sejam: item 1 - "Descrição dos Trabalhos: Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento, Prováveis Riscos Ocupacionais: Acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas, Prováveis Repercussões à Saúde: Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas"; e item 6 - "Descrição dos Trabalhos: Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais, Prováveis Riscos Ocupacionais: Exposição a poeiras e seus contaminantes, Prováveis Repercussões à Saúde: Bissinoses; asma; bronquite; rinite alérgica; enfiçema; pneumonia e irritação das vias aéreas superiores".

**3. Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.**

Na inspeção no local de trabalho, verificou-se que o empregador deixou de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e que impeçam o acesso por todos os lados.

Primeiramente, tem-se que a cremalheira citada no tópico anterior, relacionada ao acidente que vitimou o trabalhador [REDACTED] não possuía nenhum tipo de sistema de segurança que impedisse o contato com os movimentos perigosos e ficava ao lado do posto de trabalho de retirada de amostras para a verificação do teor de umidade dos grãos e de retirada dos grãos prontos para as sacas nos quais seriam comercializados. O secador nº

2 estava em pleno funcionamento no dia da inspeção, tendo, inclusive, lenha em brasa na respectiva fornalha quando a Inspeção do Trabalho chegou ao local.

Além do secador nº 2, o estabelecimento contava com um secador de igual porte, o secador nº 1, e outros 4 secadores de maior porte (secadores nº 3, nº 4, nº 5 e nº 6). Todos eles não possuíam qualquer tipo de proteção nas cremalheiras que faziam a transmissão de força do motor elétrico para o movimento rotativo dos tambores. Nesses secadores de maior porte, a alimentação de grãos, diferentemente dos de menor porte, era realizada de forma automatizada, com o uso de moegas e elevadores de canecas, que distribuíam a carga entre os tambores. Ocorre que o risco de contato com as cremalheiras era agravado pelo fato de as grades de cobertura das moegas ficarem em frente aos movimentos perigosos e serem constituídas de metais tubulares distantes o suficiente entre si de forma que causavam facilmente desequilíbrio em quem por ali circulava.

Ainda, o freio do motor do secador nº 6 do estabelecimento estava danificado no momento da inspeção, fazendo com que houvesse movimento pendular inercial no tambor e conseqüentemente na cremalheira após o desligamento da máquina, resultando em risco adicional caso necessária a parada da máquina.

Agravando a situação, havia a grade de outra moega ao lado do ponto perigoso da cremalheira desse secador, sendo que essa, adicionalmente, estava com uma das hastes quebrada, aumentando o risco de queda e desequilíbrio na zona perigosa.

Além das cremalheiras, o galpão oferecia outros riscos de aprisionamento e amputação de membros em transmissões de força. No secador nº 2, as polias e correias que faziam a transmissão de força do motor elétrico para a hélice do soprador que impulsiona o calor da fornalha para o interior do tambor estavam apenas parcialmente protegidas, sendo que a polia inferior estava totalmente exposta e acessível.

Também, o compressor de ar sem identificação existente nos fundos do galpão não contava com nenhuma proteção na correia e polias de transmissão de força do motor elétrico.

**4. Deixar de elaborar e/ou aplicar procedimentos de segurança e/ou permissão de trabalho para garantir de forma segura o acesso e/ou acionamento e/ou inspeção**

**e/ou manutenção e/ou quaisquer outras intervenções em máquinas e implementos.**

Na inspeção no local de trabalho, verificou-se que o empregador deixou de elaborar e aplicar procedimentos de segurança para garantir de forma segura o acesso, acionamento e quaisquer outras intervenções em máquinas.

Como mencionado no tópico anterior, as atividades executadas nas proximidades do ponto perigoso da máquina que vitimou o trabalhador [REDACTED] eram a retirada de amostras para a verificação do teor de umidade dos grãos e a retirada dos grãos prontos para as sacas nos quais seriam comercializados.

A primeira das atividades, de retirada de amostras, precisava ser feita diversas vezes durante a secagem, pois o termômetro do soprador da fomalha associada ao secador estava danificado. Assim, os trabalhadores não possuíam um medidor do parâmetro temperatura do processo de secagem e, periodicamente, paravam o tambor e abriam o bocal para retirada de amostra do produto em processamento. Ocorre que, além da cremalheira estar exatamente ao lado do trabalhador durante essa atividade, o piso ficava escorregadio, pois as cascas dos grãos que eram liberadas durante o processo caíam e se acumulavam exatamente no ponto que precisava ser acessado para essa atividade (e também para a atividade de enchimento de sacas).

Ainda, a colocação do bocal na posição de retirada de amostras era realizada somente através da ativação do motor da cremalheira, e a permanência nessa posição dependia do freio desse mesmo motor.

Mesmo com todos esses riscos em interação, constatou-se que não havia nenhum procedimento de segurança para a execução do trabalho. Os trabalhadores o realizavam apenas através do conhecimento transmitido de forma informal entre eles.

**5. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao projeto, seleção ou instalação dos dispositivos de partida, acionamento e parada das máquinas estacionárias e dos equipamentos estacionários.**

Na inspeção no local de trabalho, verificou-se que o empregador deixou de cumprir dispositivos relativos ao projeto, seleção ou instalação dos dispositivos de partida, acionamento e parada das máquinas estacionárias.

A colocação do bocal na posição de retirada de amostras nas proximidades do ponto perigoso da máquina que vitimou o trabalhador [REDACTED] era realizada somente através da ativação do motor da cremalheira, e a permanência nessa posição dependia do freio desse mesmo motor. Ocorre que a chave magnética de acionamento desse motor ficava localizada em local de fácil acesso (abaixo da engrenagem e cremalheira em que o acidente ocorreu) e em zona de passagem de trabalhadores, permitindo acionamento acidental.

Esse controle estava no corredor que dividia os secadores 1 e 2 dos demais 3, 4, 5 e 6, que era a principal via de acesso à parte traseira de todos os secadores, onde estavam localizadas todas as fornalhas de cada um dos secadores e onde lenha era estocada. A chave geral que desligava a máquina, na verdade, era apenas um disjuntor tripolar sem identificação do circuito que protegia e disposto em um dos postes de sustentação da edificação, acessível a qualquer pessoa a qualquer tempo.

Assim, o disposto nas alíneas "a" e "b" do item 31.12.6 da NR-31, era infringido (dispositivo em área perigosa e sem medidas que impedissem o desligamento involuntário pelo operador ou por qualquer outra forma acidental).

**6. Deixar de dotar máquina de sistema de bloqueio dos dispositivos de acionamento e/ou máquina autopropelida de chave de ignição.**

Na inspeção no local de trabalho, verificou-se que o empregador deixou de dotar máquinas de sistema de bloqueio dos dispositivos de acionamento.

Consoante já citado, a colocação do bocal na posição de retirada de amostras nas proximidades do ponto perigoso da máquina que vitimou o trabalhador [REDACTED] era realizada somente através da ativação do motor da cremalheira, e a permanência nessa posição dependia do freio desse mesmo motor. Mesmo assim não existiam meios de bloqueio

e etiquetagem de energias perigosas nesse e nos demais secadores de maior porte existentes na edificação.

Ainda, a atividade de alimentação de grãos de café e pimenta nos secadores era realizada de forma manual nos secadores de números 1 e 2, que eram de menor porte, e nos de números 3, 4, 5 e 6, que eram de maior porte, era realizada de forma automatizada, com o uso de moegas e elevadores de canecas, que distribuíam a carga entre os tambores. Ocorre que também não havia meios de garantir o bloqueio e etiquetagem dos elevadores de canecas quando o trabalhador adentrava o poço que dava acesso a esses equipamentos (as chaves de acionamento ficavam no lado oposto do secador, distante e em posição que não permitiam visualizar a entrada do espaço confinado).

- 7. Deixar de realizar as atividades de manutenção e/ou ajuste por trabalhadores qualificados ou capacitados e/ou deixar de realizar atividades de manutenção com as máquinas paradas e/ou com observância das recomendações constantes dos manuais ou instruções de operação e/ou manutenção seguras.**

Na inspeção no local de trabalho, verificou-se que o empregador deixou de realizar as atividades de manutenção por trabalhadores qualificados ou capacitados.

Conforme já mencionado, a retirada de amostras nas proximidades do ponto perigoso da máquina que vitimou o trabalhador [REDACTED] precisava ser feita diversas vezes durante a secagem, pois o termômetro do soprador da fôrnilha associada ao secador estava danificado. Assim, os trabalhadores não possuíam um medidor do parâmetro temperatura do processo de secagem e, periodicamente, paravam o tambor e abriam o bocal para retirada de amostra do produto em processamento, expondo-se aos riscos da atividade com frequência maior do que seria requerido caso o equipamento estivesse mantido.

Outro ponto no qual se observou falha no controle de manutenção foi no secador nº 6, cujo freio do motor estava danificado no momento da inspeção, fazendo com que houvesse movimento pendular inercial no tambor e conseqüentemente na cremalheira após o

desligamento da máquina, resultando em risco adicional caso necessária a parada da máquina.

Por último, o meio de acesso à parte superior dos tambores dos secadores de nº 3, nº 4, nº 5 e nº 6 era uma passarela que, por sua vez, era acessada via escada do tipo marinho. Ocorre que essa passarela se encontrava em precário estado de conservação, fazendo com que quem a acessasse já ficasse em imediato risco de queda em altura para sobre o tambor do secador nº e, devido à ausência de guarda-corpo para esse lado. Ainda, a única cantoneira de guarda-corpo existente nessa direção estava com o travessão intermediário desconectado da haste que ficava presa à base, provavelmente por rompimento da solda que unia as duas estruturas. Em caso de queda, além da altura superior a dois metros, o trabalhador estaria sujeito aos riscos adicionais oferecidos pelo movimento rotativo do tambor, à superfície aquecida do equipamento e de ser colhido na moega que ficava sob o secador e não possuía grade de proteção. Pelo outro lado, à direita de quem subia a escada marinho, o travessão inexistente era o superior, expondo os trabalhadores ao risco de queda em altura sobre o secador nº 4, com os mesmos riscos adicionais existentes no caso de queda sobre o secador nº 3, citados anteriormente.

**8. Deixar de atender uma ou mais das medidas administrativas previstas no subitem 33.3.3 da NR 33.**

Na inspeção no local de trabalho, verificou-se que o empregador deixou de atender medidas administrativas previstas no subitem 33.3.3 da NR 33.

Constatou-se que os acessos às moegas e ao poço dos elevadores de grãos (existiam dois elevadores de canecas no estabelecimento: um para grãos verdes e outro para grãos secos, que eram acessados pelo mesmo poço) não se encontravam travados e isolados. Esses espaços confinados também não possuíam qualquer impedimento contra o acesso inadvertido de pessoas não autorizadas, como no caso do poço de elevadores, que possuía apenas uma porta de madeira sem sinalização e sem trava. No caso das moegas, existiam barreiras físicas nas frontais aos secadores de números 3 a 6, sem, no entanto, estarem devidamente travadas

(não existia cadeado para tal). Ainda de forma mais perigosa, nas moegas existentes sob os tambores dos secadores não existiam sequer barreiras de acesso.

Assim, foram infringidas diversas medidas administrativas de controle dos riscos em espaços confinados, em especial as estabelecidas nos itens "b" e "c" do item 33.3.3 da NR-33. Dessa forma, os trabalhadores ficaram mais expostos aos riscos oferecidos por esses ambientes, que podiam variar de explosões a asfíxia.

**9. Designar trabalhador para atividade em espaço confinado sem a prévia capacitação.**

Na inspeção no local de trabalho, verificou-se que o empregador designou trabalhador para atividade em espaço confinado sem a prévia capacitação.

Constatou-se que o encarregado [REDACTED] operava os secadores, sendo que os de números 3 a 6 eram alimentados de forma automatizada por elevadores de canecas. Então, o trabalhador precisava acessar ocasionalmente o poço do elevador para a manutenção do processo em caso de embuchamento e outras manutenções. Mesmo assim, o trabalhador nunca foi submetido a capacitação e, conforme entrevista realizada durante a inspeção, sequer conhecia o conceito de espaço confinado e as medidas necessárias para o controle dos riscos associados a esses ambientes.

A ausência de capacitação deixa os trabalhadores sem esclarecimentos sobre as providências para o controle de riscos nas atividades em espaços confinados, como também acerca das medidas de emergência e de salvamento correlatas.

**10. Deixar de cumprir um ou mais requisitos referentes à emergência e salvamento no espaço confinado.**

Na inspeção no local de trabalho, verificou-se que o empregador deixou de cumprir os requisitos referentes a emergência e salvamento no espaço confinado.

Constatou-se que o encarregado [REDACTED] operava os secadores, sendo que os de números 3 a 6 eram alimentados de forma automatizada por elevadores de canecas. Então, o trabalhador precisava acessar ocasionalmente o poço do elevador para a manutenção do processo em caso de embuchamento e outras manutenções. Ocorre que inexistiam equipamentos de resgate (movimentador de pessoas, tipo tripé, por exemplo), ou mesmo olhais, nos quais se pudessem instalá-los em caso de emergência.

A falta de procedimentos de emergência e resgate, além de aumentar o risco de uma consequência fatal no caso de um incidente no interior do espaço confinado, expunha a riscos eventuais resgatistas que de outra forma pudessem evitar o ingresso em ambiente perigoso.

**11. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.**

Na inspeção no local de trabalho, verificou-se que o empregador manteve instalações elétricas com risco de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

Constatou-se que as instalações elétricas de todo o galpão estavam em condições precárias de utilização. A alimentação das mais diferentes máquinas era realizada através de chaves magnéticas, chaves tipo "Lombard" e disjuntores sem qualquer indicação de circuitos, em sua maioria alimentados por fiação exposta. Não havia painéis elétricos, as diferentes chaves e disjuntores ficavam dispostas espalhadas nos vários postes de sustentação do telhado da edificação. Em frente ao secador nº 5, por exemplo, estavam dispostas a chave magnética que acionava o elevador de grãos verdes, a chave "Lombard" que acionava o elevador de grãos secos, mais outra chave magnética, dois disjuntores e três interruptores. Não havia indicação em nenhum dos equipamentos e ao lado havia um emaranhado de fios elétricos com emendas precárias.

Ainda, outra condição de risco grave existente no estabelecimento associada às instalações elétricas era a existência de três cabos de alimentação (provavelmente das três fases de alimentação de toda a instalação) muito próximos da passarela que ficava sobre os

secadores de números 3 a 6. Os condutores podiam facilmente serem contatados de forma involuntária por quem acessasse a passarela inadvertidamente.

A precariedade das instalações elétricas, além de expor os trabalhadores a choques elétricos e acionamento involuntário de máquinas, acabava por propiciar os riscos adicionais de incêndio e explosão no estabelecimento, que possuía poeira dos grãos de pimenta e café beneficiados no processo produtivo em grande quantidade (não havia sistema de coleta de poeiras) e também poeira da movimentação das lenhas utilizadas para abastecimento das fornalhas dos secadores.

**12. Deixar de determinar procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas.**

Na inspeção no local de trabalho, verificou-se que o empregador deixou de determinar procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas.

Entrevistou-se o encarregado [REDACTED] que confirmou a ocorrência do infortúnio trabalhista na véspera do Ano Novo 2020/2021. Mesmo assim, o empregador não providenciou a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT nem analisou as causas do acidente (conforme apurado, as instalações permaneciam nas exatas condições em que se encontravam quando do acidente).

A não comunicação do evento acidentário para a Previdência Social através da emissão da CAT prejudica o trabalhador no acesso às políticas públicas de Seguridade Social e a falta de análise das causas do acidente implica na perda de oportunidade de melhorias e na manutenção de um ambiente passível de novos acidentes semelhantes.

**I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO**

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

## J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Belo Horizonte/MG, 06 de julho de 2021.

